



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.сп.leg.br

Indicação nº555/2.017.

Senhor Presidente,

Atendendo as formalidades regimentais, **Indico** ao Senhor Prefeito Municipal em forma de **Ante Projeto de Lei**, em apenso, conforme especifica:

Veículos abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas, ou mesmo servir a propósitos ilícitos como esconderijo para armas e drogas.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que autorize a retirada desses veículos das vias públicas. Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garantem a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

É a **JUSTIFICATIVA**

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 19 de maio de 2017.

Luis Marcelo Comeron

Vereador



PROTOCOLO N° 829/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.сп.leg.br

Ante Projeto de Lei Nº /2017

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Registro.

A Câmara Municipal aprova:

Art.1º Fica instituído no Município de Registro, a lei que regulamenta a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Registro.

Art. 2º Considera-se abandonado todo veículo que:

- I- Encontrar-se estacionado em logradouro público por prazo superior a 30(trinta) dias.
- II- Estiver em visível mau estado de conservação, apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

Parágrafo único: O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia, feita por qualquer cidadão.

Art.3º - Nos casos em que for constatado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção.

§1º - Caso o veículo não possua placas de identificação, para que o proprietário seja notificado, a remoção será imediata.

§2º - O veículo que for removido será levado pelo órgão Municipal competente, para o depósito do Município de Registro.

§3º - Se no decorrer de 90 dias, contados da remoção do veículo, se o proprietário não providenciar a sua retirada com o pagamento dos débitos tributários e de estadia e remoção incidentes, o bem será levado a leilão.

§4º - Os valores recolhidos com base em leilão público ou modalidade equivalente serão destinados aos cofres públicos do Município de Registro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO N° 829/2017